SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209701 - PR (2022/0293812-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO GETESKI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
		GISLAINE MIKOS - PR054319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 3 G DE MACONHA EM BUSCA PESSOAL E 646 G DE MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO (BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO). ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL EFETIVADA EM PATRULHAMENTO DE ROTINA SEM FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA E DERIVADAS (BUSCA DOMICILIAR). PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. PARECER ACOLHIDO.
Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, a fim de absolver o agravante com fundamento no art. 386, II, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42633168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 13:25:47
Código de Controle do Documento: 6c9c092e-c6bd-49a0-891c-2887eb82ae35

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2209701 - PR (2022/0293812-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO GETESKI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723
		GISLAINE MIKOS - PR054319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 3 G DE MACONHA EM BUSCA PESSOAL E 646 G DE MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO (BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO). ILEGALIDADE FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL EFETIVADA EM PATRULHAMENTO DE ROTINA SEM FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA NA DILIGÊNCIA E DERIVADAS (BUSCA DOMICILIAR). PRECEDENTES DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. PARECER ACOLHIDO.
Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, a fim de absolver o agravante com fundamento no art. 386, II, do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gustavo Geteski Rodrigues** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além da falta de comprovação do dissenso jurisprudencial e da ausência de cotejo analítico da divergência apontada.

Nas razões do agravo regimental, a defesa argumentou que, *apesar de alegada a ausência de prequestionamento [...] temos que a totalidade da matéria foi objeto de análise pela Corte de origem, restando também comprovada a existência de dissenso jurisprudencial, razão pela qual o óbice à ascensão recursal por suposta infringência a Sumula 182 dessa Corte é inadequado, devendo ser retificado por este sodalício, seja por decisão monocrática, ou por pronunciamento de órgão colegiado* (fl. 819).

Documento eletrônico VDA42640114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:12
Código de Controle do Documento: 08095378-4043-489f-ac72-618b7c33284f

Afirma, ainda, que *a análise e tramitação do Recurso Especial não provoca o reexame do conjunto probatório* (fl. 820) e que *o óbice à ascensão recursal por suposta infringência a Súmula 83 dessa Corte é inadequado* (idem).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, mas pela concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 831/844).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, há manifesta dissonância entre a impugnação deduzida no agravo regimental e os fundamentos da decisão atacada.

Ora, o agravo em recurso especial foi inadmitido pela Presidência desta Corte Superior ante a incidência da Súmula 7/STJ tanto em relação ao pleito absolutório como quanto ao desclassificatório, bem como em razão da incidência da Súmula 284/STF, *uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo* (fl. 805) e, ainda, pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes regimentais e pela ausência do devido cotejo analítico.

O agravante, no entanto, em sede de agravo regimental, deduziu argumentos que **não guardam correlação com o fundamento da decisão ora atacada** (fls. 818/820 - grifo nosso):

> [...]
> Ilustre Ministra Relatora, data vênia, **o agravante entende que é indevida a r. decisão que não conheceu e negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob o argumento de que a defesa não impugnou especificamente os referidos fundamentos.**
> [...]
> Data máxima vênia, **não obstante a argumentação da Eminente Ministra**

Documento eletrônico VDA42640114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:12
Código de Controle do Documento: 08095378-4043-489f-ac72-618b7c33284f

Presidente de que o agravante deixou de impugnar especificamente itens que impediriam o conhecimento do próprio recurso especial, temos que no agravo foram contestados todos os argumentos pela não admissão do Recurso Especial e que é este recurso passível de admissão por esta Corte de Justiça, não se limitando a defesa a mera reprodução de arrazoados e alegações genéricas, debatendo de forma sólida todos os itens, sendo inquestionável que a peça recursal promove profundo debate jurídico com relação ao julgado recorrido.

Assim, **apesar de alegada a ausência de prequestionamento** de todos os fundamentos da decisão questionada e desrespeito a Súmulas do STJ, temos que a totalidade da matéria foi objeto de análise pela Corte de origem, restando também comprovada a existência de dissenso jurisprudencial, **razão pela qual o óbice à ascensão recursal por suposta infringência a Sumula 182 dessa Corte é inadequado,** devendo ser retificado por este sodalício, seja por decisão monocrática, ou por pronunciamento de órgão colegiado.

[...]

Também, **apesar de alegada a ausência de prequestionamento e impugnação dos fundamentos, temos que a matéria foi objeto de análise pela Corte de origem, restando comprovado a existência de dissenso jurisprudencial, razão pela qual o óbice à ascensão recursal por suposta infringência a Sumula 83 dessa Corte é inadequado**, devendo ser retificado por este sodalício, seja por decisão monocrática, ou por pronunciamento de órgão colegiado, sendo incontestável reconhecer que não se pode invocar o óbice da Súmula 83 do STJ ao recebimento e processamento do recurso especial interposto pelo agravante.

[...]

Assim, diante ausência de impugnação específica e da evidente dissociação verificada, é certo que o agravante inobservou o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF à espécie. E, nesse sentido, vários são os precedentes:

[...]

1. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na Rcl n. 43.262/RS, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 23/9/2022).

[...]

1."É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (AgRg na Pet 4.380/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 325)

[...]

(AgRg no REsp n. 1.454.560/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/3/2015).

[...]

1. Razões do regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e que não impugnam os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Incidência das súmulas 284/STF e 182/STJ, pois em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

[...]

(AgRg no AREsp n. 341.557/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA42640114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:12
Código de Controle do Documento: 08095378-4043-489f-ac72-618b7c33284f

14/4/2014).

> [...]
> 1. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 186.093/RS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

Diviso, no entanto, ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

Ora, a moldura fática delineada no acórdão atacado é de que a busca pessoal foi efetivada em um contexto de patrulhamento de rotina, sendo levada a efeito apenas em razão do comportamento anômalo do réu (nervosismo), inexistindo um contexto fático prévio que subsidiasse a convicção dos agentes de que o agravante ocultasse droga ou algum dos objetos mencionados no art. 240 do CPP.

Confira-se (fl. 653 - grifo nosso):

> [...]
> O policial militar Alex Renan Kuss, sobre o fato, asseverou:
>
> "... **estavam em patrulhamento quando avistaram um veículo com dois indivíduos no interior. Aduziu que notaram que eles demonstraram nervosismo com a presença policial. Efetuada a abordagem, verificaram que um dos indivíduos estava bastante agitado e, na busca pessoal, localizaram com ele uma pequena quantidade de maconha.**
> Contou que quando informaram ao réu que ele seria conduzido para a lavratura de um termo circunstanciado, ele reagiu, tentou se evadir e foi contido por um policial. Disse que o policial e o réu caíram no chão no momento da contenção. Especificou que o acusado chutou o amortecedor do tampo do camburão da viatura no momento da detenção. Afirmou que se deslocaram até a residência do denunciado para entregar o veículo para um responsável e, em contato com o pai do réu, o senhor relatou aos policiais que alguns dias antes Gustavo tinha sido abordado com drogas por outra equipe policial. Contou que o pai do acusado autorizou e acompanhou a busca domiciliar, oportunidade em que localizaram mais entorpecentes, balança de precisão e utensílios utilizados para embalagem das substâncias. Especificou que os itens e entorpecentes apreendidos na casa foram localizados no interior do guarda-roupas do acusado.
> Respondeu que a maconha estava fracionada em embalagens e as porções estavam escondidas em várias partes do armário, inclusive enroladas em roupas e dentro de caixas. Asseverou que não conhecia o Gustavo de outras situações. Confirmou que o acusado ficou machucado após a abordagem e que foi conduzido para atendimento médico. Declarou que não teve conhecimento de denúncias de tráfico de entorpecentes mencionando o réu ou a residência.
> [...]

Tal o contexto, é ilícita a prova obtida na diligência (busca pessoal), bem como aquelas que dela derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).

Documento eletrônico VDA42640114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:12
Código de Controle do Documento: 08095378-4043-489f-ac72-618b7c33284f

Nesse sentido, confiram-se (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (42 PEDRAS DE CRACK). BUSCA PESSOAL. PATRULHAMENTO DE ROTINA. EVASÃO DO ACUSADO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NULIDADE RECONHECIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se concede liminarmente a ordem quando evidenciado o constrangimento ilegal manifesto e em se tratando de tema que conta com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

2. Caso em que a busca pessoal teve como único fundamento a evasão do acusado ao avistar a viatura policial, que, por sinal, não estaria ali em decorrência de denúncia do tráfico, mas de patrulhamento de rotina. É o que consta do auto de prisão em flagrante e da própria denúncia.

3. **Essa Sexta Turma já firmou entendimento de que a alegação policial de estar o agente em "atitude suspeita" não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista** (AgRg no HC n. 735.572/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/6/2022).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 761.542/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022 - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM APREENSÃO DE DROGAS COM CORRÉU. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, os policiais, ao perceberem o motorista de um veículo apresentar "nervosismo", realizaram busca pessoal e nada encontraram. Posteriormente, na busca veicular, foram encontrados 81g (oitenta e um gramas) de maconha. Questionado sobre a origem das drogas, o agente alegou ter comprado do corréu, o que motivou o deslocamento de todos à sua residência, onde foram apreendidos mais 309g (trezentos e nove gramas) de maconha e 121g (cento e vinte e um gramas) de cocaína.

2. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio foi resultante apenas de depoimento de agente flagrado em posse de drogas, circunstância que não justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. **"Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP."** (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

4. Ademais, a própria apreensão de drogas com o corréu foi eivada de ilegalidade, porquanto realizada busca veicular motivada tão somente pelo "nervosismo" do agente, circunstância insuficiente para autorizar a busca pessoal ou veicular, conforme o precedente do parágrafo anterior.

5. Recurso especial provido para anular as provas decorrentes da invasão ao domicílio e as daí derivadas, com efeitos estendidos ao corréu.

Documento eletrônico VDA42640114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:12
Código de Controle do Documento: 08095378-4043-489f-ac72-618b7c33284f

(REsp n. 1.966.105/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe 21/9/2022).

No mesmo sentido, opinou o ilustre parecerista (fls. 843/844):

> [...]
> Dito isso, temos que no caso dos autos a busca pessoal e a posterior violação do domicílio - realizada sem mandado judicial, a qual resultou na prisão em flagrante do agravante - não está conforme as orientações e diretrizes desse Superior Tribunal de Justiça. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a busca pessoal - o que macula a posterior entrada na residência -, além do nervosismo do agravante, o que não é suficiente para tais medidas invasivas.
> Não havia, portanto, as "fundadas razões" ou "fundadas suspeitas" nem a urgência que legitimassem a busca dos policiais, razão pela qual deve ser reconhecida a ilicitude da ação policial e, pois, dos elementos de prova de materialidade e autoria delitivas.
> [...]

Logo, é o caso de anular a condenação e, desde logo, absolver o agravante com fundamento no art. 386, II, do CPP, pois inexiste prova independente daquela tida como ilícita apta a manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, mas **concedo** *habeas corpus* de ofício, a fim de absolver o agravante com fundamento no art. 386, II, do CPP (Processo n. 0019100-51.2018.8.16.0013, da 7ª Vara Criminal de Curitiba/PR).

Documento eletrônico VDA42640114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2024 16:47:12
Código de Controle do Documento: 08095378-4043-489f-ac72-618b7c33284f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0293812-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.209.701 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191005120188160013 00191005120188160131 191005120188160013 191005120188160131

EM MESA JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO GETESKI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723 GISLAINE MIKOS - PR054319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO GETESKI RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA - PR017723 GISLAINE MIKOS - PR054319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42617912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/08/2024 21:25:48
Código de Controle do Documento: 9C82AA16-C3D9-424F-937F-75D03DBD6336